



Concurso Público para “*Empreitada de ampliação do Centro de Interpretação do Românico e regeneração urbana da envolvente*”

CADERNO DE ENCARGOS

- 2020 -

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

A – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Cláusula 1.^a - Objeto
- Cláusula 2.^a - Preço base do procedimento
- Cláusula 3.^a - Disposições por que se rege a empreitada
- Cláusula 4.^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada
- Cláusula 5.^a - Esclarecimento de dúvidas
- Cláusula 6.^a - Projeto

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

- Cláusula 7.^a - Preparação e planeamento da execução da obra
- Cláusula 8.^a - Plano de trabalhos ajustado
- Cláusula 9.^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

Secção II - Prazos de execução

- Cláusula 10.^a - Prazo de execução da empreitada
- Cláusula 11.^a - Cumprimento do plano de trabalhos
- Cláusula 12.^a - Multas por violação dos prazos contratuais
- Cláusula 13.^a - Atos e direitos de terceiros

Secção III - Condições de execução da empreitada

- Cláusula 14.^a - Condições gerais de execução dos trabalhos
- Cláusula 15.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção
- Cláusula 16.^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra
- Cláusula 17.^a - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção
- Cláusula 18.^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção
- Cláusula 19.^a - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção
- Cláusula 20.^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção
- Cláusula 21.^a - Substituição de materiais e elementos de construção
- Cláusula 22.^a - Depósito de materiais e elementos de construção
- Cláusula 23.^a - Execução de trabalhos complementares
- Cláusula 24.^a - Alterações ao Projeto propostas pelo empreiteiro
- Cláusula 25.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos
- Cláusula 26.^a - Ensaios
- Cláusula 27.^a - Medições
- Cláusula 28.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados
- Cláusula 29.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra
- Cláusula 30.^a - Outros encargos do empreiteiro

Secção IV – Pessoal

- Cláusula 31.^a - Obrigações gerais
- Cláusula 32.^a - Documentação
- Cláusula 33.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho
- Cláusula 34.^a - Normas de Segurança

Secção V – Seguro

- Cláusula 35.^a - Contratos de seguro
- Cláusula 36.^a - Objeto dos contratos de seguro

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

- Cláusula 37.^a - Condições de pagamento

Cláusula 38.^a - Descontos nos pagamentos

Cláusula 39.^a - Revisão de preços

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 40.^a - Representação do empreiteiro

Cláusula 41.^a - Representação do dono da obra

Cláusula 42.^a - Livro de registo da obra

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 43.^a - Receção provisória

Cláusula 44.^a - Prazo de garantia

Cláusula 45.^a - Receção definitiva

Cláusula 46.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 47.^a - Deveres de informação

Cláusula 48.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 49.^a - Resolução do contrato pelo dono da obra

Cláusula 50.^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro

Cláusula 51.^a - Foro Competente

Cláusula 52.^a - Comunicações e notificações

B - CLÁUSULAS TÉCNICAS

- 1 - PEÇAS QUE COMPÕEM O PROCEDIMENTO
- 2 - LOCAL DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA
- 3 - REGIME DA EMPREITADA
- 4 - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA
- 5 - FISCALIZAÇÃO
- 6 - PAINEIS E LETREIROS
- 7 - COMPILAÇÃO TÉCNICA
- 8 - VISITAS À OBRA
- 9 - PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO
- 10 - PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE
- 11 - ESTALEIROS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS
- 12 - ANEXOS

Concurso Público para “Empreitada de ampliação do Centro de Interpretação do Românico e regeneração urbana da envolvente”

CADERNO DE ENCARGOS
A – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a
Objeto

- 1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a execução da **“Empreitada de ampliação do Centro de Interpretação do Românico e regeneração urbana da envolvente”**.
- 2 – Este procedimento é promovido pelo Agrupamento de Entidades Adjudicantes constituído pela Associação de Municípios do Vale do Sousa (VALSOUSA) e pelo Município de Lousada, nos termos do Acordo subscrito por ambas as entidades, e ao abrigo do estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 39º do CCP.
- 3 - O representante do Agrupamento para efeitos de condução do procedimento de formação do contrato, é a VALSOUSA, com sede na Praça D. António Meireles, n.º 45, 4620-130 Lousada, com o número de telefone +351 255810700, fax +351 255810709, e com o endereço eletrónico valsousa@valsousa.pt, sendo o horário de funcionamento nos dias úteis das 9:00 às 12:30 e das 14:00 às 17:30 horas.

Cláusula 2.^a
Preço base do procedimento

- 1 - Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 47º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o preço base estipulado para a globalidade do presente procedimento é **€ 3.202.106,07** (três milhões, duzentos e dois mil, cento e seis euros, e sete centimos), a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor,
- 2 - Conforme enquadramento dado no ponto 1.3 do Programa deste procedimento, aquele valor é resultante da soma do preço base de € 2.077.024,10 (dois milhões, setenta e sete mil e vinte e quatro euros, e dez centimos) da componente da empreitada que corresponde à “Ampliação do Centro de Interpretação do Românico”, constante na candidatura da VALSOUSA, com o preço base de € 1.125.081,97 (um milhão, cento e vinte e cinco mil e oitenta e um euros e noventa, e sete centimos) da componente da empreitada que corresponde à “Regeneração Urbana da Envolvente”, constante na candidatura do Município de Lousada, sendo que cada um destes valores são o máximo admissível como proposta de preço, respetivamente, para o subtotal do Capítulo A e para o subtotal Capítulo B do Mapa de Quantidade de Trabalhos.

Cláusula 3.^a
Disposições por que se rege a empreitada

- 1 - A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos (CCP), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) O Projeto de execução;

f) A proposta adjudicada;

g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o Projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do Projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do Projeto de execução.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 5.ª

Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

- 3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.^a

Projeto

- 1 - O Projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
- 2 - Os elementos do Projeto de execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
- 3 - Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.
- 4 - Até à data da Receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

CAPÍTULO II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

- 1 - O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.
- 2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
- 3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do Projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.
- i) Apresentação ao Coordenador de Segurança em Obra de Memória Técnica Descritiva dos principais procedimentos a executar, nas frentes de obra, com uma antecedência de 10 dias.

Cláusula 8.ª

Plano de trabalhos ajustado

- 1 – No prazo de 5 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 – No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 9.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a fato imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 10.º

Prazo de execução da empreitada

- 1 - O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua Receção provisória **no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
- 2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 3 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir -lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 4 - Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
- 5 - Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
- 6 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 11.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

- 1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 9.^a.

Cláusula 12.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual.
- 2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por fato imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 13.^a

Atos e direitos de terceiros

- 1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer fato imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse fato ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 3.^a.
- 3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no Projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- 1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo Projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2 - Sempre que o Projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no Projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o fato ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
- 5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
- 6 - Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no Projeto e nos restantes documentos contratuais.
- 7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» ou para a «responsabilidade pelos trabalhos complementares», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».
- 8 - Nos termos da legislação nacional e comunitária, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 49º do CCP.

Cláusula 16.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

- 1 - Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do Projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras

obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

- 2 – O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 17.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

- 1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no Projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
- 2 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal fato ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 – O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
- 5 – Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

Cláusula 18.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- 1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo fato de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal fato ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 19.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

- 1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2 – No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 20.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra, e, em qualquer caso, as boas práticas da construção.

Cláusula 21.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

- 1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
- 3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 22.^a

Depósito de materiais e elementos de construção

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 23.^a

Execução de trabalhos complementares

- 1 - São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato, sendo regulados nos termos do artigo 370.º e seguintes do CCP.
- 2 - Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, de forma cumulativa:
 - a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
 - b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual; e
 - c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19.º, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea c) do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19.º quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;
- 3 - Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, de forma cumulativa:
 - a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra; e
 - b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.
- 4 - Os trabalhos complementares que excedam os limites previstos nas alíneas anteriores devem ser adjudicados na sequência de novo procedimento.
- 5 - O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.
- 6 - O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no número anterior quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos complementares de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar

em condições diferentes, o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

- 7 - O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
- 8 - Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.
- 9 - O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
- 10 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 24.^a

Alterações ao Projeto propostas pelo empreiteiro

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao Projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 25.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do Projeto, do caderno de encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do Projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 26.^a

Ensaaios

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos, designadamente nas condições técnicas, e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

- 3 – No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 27.^a

Medições

- 1 - A empreitada é constituída por duas componentes, que correspondem à “Ampliação do Centro de Interpretação do Românico” e à “Regeneração Urbana da Envolvente”, como descrito no ponto 1.3 do Programa do procedimento, e conforme identificado no Mapa de Quantidades de Trabalho.
- 2 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no Projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto, fazendo-se corresponder a cada componente da empreitada um auto de medição distinto para cada uma das componentes mencionadas no n.º 1.
- 3 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

Cláusula 28.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 29.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1 – O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2 – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração/articulação com o diretor de fiscalização da obra, devendo o empreiteiro colaborar com o mesmo, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 3 – Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 30.^a

Outros encargos do empreiteiro

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à Receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- 2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do concurso e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 31.^a

Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 32.^a

Documentação

- 1 - Antes da entrada em obra de qualquer colaborador do Adjudicatário no âmbito da empreitada, deve o Adjudicatário entregar com 2 (dois) dias úteis de antecedência à VALSOUSA, na qualidade de representante do Agrupamento de Entidades Adjudicantes, os seguintes documentos:
 - a) Apólice de seguro de acidentes de trabalho e responsabilidade civil contratadas e o último recibo de pagamento;
 - b) Bilhete de identidade de todos os trabalhadores afetos à obra;
 - c) Cartão de contribuinte da empresa e de todos os trabalhadores afetos à obra;
 - d) Contrato de trabalho ou documento comprovativo do vínculo laboral com o Adjudicatário;
 - e) Comprovativo da realização dos descontos para a segurança social;
 - f) Ficha de aptidão médica;
 - g) Ficha comprovativa da distribuição de EPI;
 - h) Documento comprovativo e referente à informação e formação em matéria de Segurança Higiene e Saúde no Trabalho.
- 2 - Fica, desde já, o Adjudicatário obrigado a proceder à atualização de toda a documentação identificada, tendo em conta a sua data de validade.
- 3 - Caso o Adjudicatário não entregue os documentos referentes aos trabalhadores no prazo estipulado, reserva-se a VALSOUSA o direito de não permitir a entrada do funcionário do Adjudicatário em obra, debitando-lhe os danos emergentes e os lucros cessantes por qualquer prejuízo por não execução ou atrasos nos trabalhos.

- 4 - Cumulativamente à situação prevista no número anterior do presente artigo, a VALSOUSA reserva-se, ainda, no direito de reter o pagamento da faturação vencida, desde que o Adjudicatário não entregue toda a documentação em cumprimento com o prazo previsto.
- 5 - O Adjudicatário desde já assume toda e qualquer responsabilidade em matéria de segurança.

Cláusula 33.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 39.^a.
- 5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 34.^a

Normas de Segurança

- 1 - O Empreiteiro obriga-se a cumprir as regras de segurança e normas de estaleiro estipuladas pela VALSOUSA e decorrentes de disposições legais, e a retirar imediatamente da obra os elementos que não cumpram as citadas normas.
- 2 - O Empreiteiro obriga-se a distribuir e obrigar todos os trabalhadores ao seu serviço na obra ao uso de seguinte equipamento de proteção individual:
 - a) Capacete de proteção e botas de segurança, os quais devem ser usados durante a permanência na obra;
 - b) Luvas de proteção, cinto de segurança, botas de borracha, óculos de segurança, protetores auriculares, fatos impermeáveis, etc., nos locais e funções indicados como obrigatórios e/ou onde as normas de segurança o aconselhem.
- 3 - Relativamente à mão-de-obra ao seu serviço na obra, o Empreiteiro obriga-se ao cumprimento da legislação e regulamentação legal de trabalho, especialmente no que respeita às disposições legais sobre estrangeiros residentes.
- 4 - Caso a VALSOUSA verifique que se encontram ao serviço do Empreiteiro trabalhadores que não tenham atingido a maioridade, ou que não tenham a sua situação de estrangeiros residentes devidamente regularizada, impedirá imediatamente tais trabalhadores de permanecer no local da obra, devendo o Empreiteiro proceder à substituição por trabalhadores de igual qualificação devidamente legalizados, sob pena de serem imediatamente suspensos todos os pagamentos.
- 5 - Fica expressamente convencionado que o Empreiteiro é o único responsável pelas consequências decorrentes dos números anteriores, designadamente das que resultem de infrações à legislação sobre a matéria, laboral de segurança, sendo seu exclusivo encargo o pagamento de quaisquer penalidades aplicadas em consequência da infração.
- 6 - Na eventualidade da VALSOUSA sofrer quaisquer consequências danosas em sequência do incumprimento das normas laborais e de segurança pelo Empreiteiro, caber-lhes-á o direito de regresso para o ressarcimento dos danos causados.

Secção V

Seguros

Cláusula 35.^a

Contratos de seguro

- 1 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
- 2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
- 4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 5 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
- 6 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva -se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
- 7 - O empreiteiro obriga -se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 36.^a

Objeto dos contratos de seguro

- 1 - O empreiteiro obriga -se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2 - O empreiteiro obriga -se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
- 3 - O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
- 4 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
- 5 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 37.^a

Condições de pagamento

- 1 - Os pagamentos a efetuar pelo dono de obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 27.^a.
- 2 - Para cada componente da empreitada, conforme identificado na cláusula 27.^a, resultarão autos de medição e faturas distintos.
- 3 - O pagamento da componente da empreitada correspondente à “Ampliação do Centro de Interpretação do Românico” será efetuado pela Associação de Municípios do Vale do Sousa (VALSOUSA), devendo a mesma ser emitida em nome da Associação de Municípios do Vale do Sousa (VALSOUSA), com sede na Praça D. António Meireles, 45, 4620-130 Lousada, e cujo número de identificação fiscal (NIF) é o 502 599 189.
- 4 - O pagamento da componente da empreitada correspondente à “Regeneração Urbana da Envolvente” será efetuado pelo Município de Lousada, devendo a mesma ser emitida em nome do Município de Lousada, com sede na Praça Dr. Francisco Sá Carneiro, 4620-695 Lousada, e cujo número de identificação fiscal (NIF) é o 505 279 460.
- 5 - Para efeitos do n.º 6 do artigo 39.º do CCP, cada membro do Agrupamento de Entidades Adjudicantes é unicamente responsável pelo cumprimento das obrigações por si assumidas, nos termos previstos, respetivamente, no n.º 3 e no n.º 4 da presente cláusula.
- 6 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
- 7 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 8 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
- 9 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 10 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
- 11 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 38.^a

Descontos nos pagamentos

- 1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.
- 2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do concurso para a caução referida no número anterior.

Cláusula 39.^a
Revisão de preços

- 1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de revisão de preços por fórmula.
- 2 - A revisão de preços obedece à fórmula “F02 – edifícios administrativos”, constante no Despacho n.º 1592/2004 (2ª série), de 8 de Janeiro, que aqui se reproduz:

$$C_t = 0,36 \times \frac{S_t}{S_o} + 0,02 \times \frac{M_{03}^t}{M_{03}^o} + 0,06 \times \frac{M_{06}^t}{M_{06}^o} + 0,03 \times \frac{M_{09}^t}{M_{09}^o} + 0,02 \times \frac{M_{10}^t}{M_{10}^o} + 0,01 \times \frac{M_{18}^t}{M_{18}^o} + 0,06 \times \frac{M_{20}^t}{M_{20}^o} + \\ + 0,02 \times \frac{M_{23}^t}{M_{23}^o} + 0,02 \times \frac{M_{24}^t}{M_{24}^o} + 0,01 \times \frac{M_{25}^t}{M_{25}^o} + 0,02 \times \frac{M_{26}^t}{M_{26}^o} + 0,02 \times \frac{M_{29}^t}{M_{29}^o} + 0,01 \times \frac{M_{31}^t}{M_{31}^o} + 0,02 \times \frac{M_{32}^t}{M_{32}^o} + \\ + 0,04 \times \frac{M_{40}^t}{M_{40}^o} + 0,03 \times \frac{M_{42}^t}{M_{42}^o} + 0,04 \times \frac{M_{43}^t}{M_{43}^o} + 0,01 \times \frac{M_{45}^t}{M_{45}^o} + 0,05 \times \frac{M_{46}^t}{M_{46}^o} + 0,01 \times \frac{M_{47}^t}{M_{47}^o} + 0,04 \times \frac{E_t}{E_o} + 0,1$$

Na qual:

- C (índice t) é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;
- S (índice t) é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;
- S (índice o) é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M03 (índice t) é o índice do custo referente a inertes, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M03 (índice O) é o índice do custo referente a inertes, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M06 (índice t) é o índice do custo referente a ladrilhos e cantarias de calcário e granito, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M06 (índice O) é o índice do custo referente a ladrilhos e cantarias de calcário e granito, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M09 (índice t) é o índice do custo referente a produtos cerâmicos vermelhos, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M09 (índice O) é o índice do custo referente a produtos cerâmicos vermelhos, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M10 (índice t) é o índice do custo referente a azulejos e mosaicos, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M10 (índice O) é o índice do custo referente a azulejos e mosaicos, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M18 (índice t) é o índice do custo referente a betumes a granel, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M18 (índice O) é o índice do custo referente a betumes a granel, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M20 (índice t) é o índice do custo referente a cimento em saco, relativo ao mês a que respeita a revisão;

- M20 (índice O) é o índice do custo referente a cimento em saco, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M23 (índice t) é o índice do custo referente a vidro, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M23 (índice O) é o índice do custo referente a vidro, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M24 (índice t) é o índice do custo referente a madeiras de pinho, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M24 (índice O) é o índice do custo referente a madeiras de pinho, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M25 (índice t) é o índice do custo referente a madeiras especiais ou exóticas, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M25 (índice O) é o índice do custo referente a madeiras especiais ou exóticas, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M26 (índice t) é o índice do custo referente a derivados de madeira, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M26 (índice O) é o índice do custo referente a derivados de madeira, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M29 (índice t) é o índice do custo referente a tintas para construção civil, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M29 (índice O) é o índice do custo referente a tintas para construção civil, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M31 (índice t) é o índice do custo referente a membrana betuminosa, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M31 (índice O) é o índice do custo referente a membrana betuminosa, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M32 (índice t) é o índice do custo referente a tubo de PVC, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M32 (índice O) é o índice do custo referente a tubo de PVC, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M40 (índice t) é o índice do custo referente a caixilharia em alumínio termolacado, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M40 (índice O) é o índice do custo referente a caixilharia em alumínio termolacado, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M42 (índice t) é o índice do custo referente a tubagem de aço e aparelhos para canalizações, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M42 (índice O) é o índice do custo referente a tubagem de aço e aparelhos para canalizações, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M43 (índice t) é o índice do custo referente a aço para betão armado, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M43 (índice O) é o índice do custo referente a aço para betão armado, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M45 (índice t) é o índice do custo referente a perfilados pesados e ligeiros, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- M45 (índice O) é o índice do custo referente a perfilados pesados e ligeiros, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- M46 (índice t) é o índice do custo referente a produtos para instalações elétricas, relativo ao mês a que respeita a revisão;

- M46 (índice O) é o índice do custo referente a produtos para instalações elétricas, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
 - M47 (índice t) é o índice do custo referente a produtos pré-fabricados de betão, relativo ao mês a que respeita a revisão;
 - M47 (índice O) é o índice do custo referente a produtos pré-fabricados de betão, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
 - E (índice t) é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, relativo ao mês a que respeita a revisão;
 - E (índice o) é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.
- 3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
- 4 - As revisões serão calculadas pelo empreiteiro, apresentadas à Fiscalização para aprovação desta, e processadas periodicamente em correspondência com as respetivas situações dos trabalhos.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 40.^a

Representação do empreiteiro

- 1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima de Engenheiro Técnico Civil, sem prejuízo para as habilitações mínimas definidas na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.
- 3 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 7.^a.

Cláusula 41.^a

Representação do dono da obra

- 1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, nomeado pelo Agrupamento de Entidades Adjudicantes, salvo nas matérias em que, em virtude da

lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

- 2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
- 4 - Para cumprimento do artigo 290.º-A do CCP, o Agrupamento de Entidades Adjudicantes designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
- 5 - A indicação do gestor do contrato, em nome do Agrupamento de Entidades Adjudicantes, deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

Cláusula 42.ª

Livro de registo da obra

- 1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 - Os fatos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
- 3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 43.ª

Receção provisória

- 1 - A Receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua Receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja Objeto de deficiência.
- 3 - O procedimento de Receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 44.ª

Prazo de garantia

- 1 - Na data da assinatura do auto de Receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 2 - O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;

c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

Cláusula 45.^a

Receção definitiva

- 1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de Receção definitiva.
- 2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 46.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 1 - Feita a Receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, cada membro do Agrupamento de Entidades Adjudicantes promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais, de acordo com o previsto no artigo 295.º do CCP, nos seguintes termos:
 - a) No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;
 - b) No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;
 - c) No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;
 - d) No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;
 - e) No final do quinto ano, os 10 % restantes.
- 3 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
- 4 - Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar cada membro do Agrupamento de Entidades Adjudicantes para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o respetivo membro não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
- 5 - A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
- 6 - Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 47.^a

Deveres de informação

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 48.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 - O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o fato ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 49.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por fato imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por fato imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
 - 3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
 - 4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 50.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por fato não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de Atos ou fatos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

- i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de fato imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
- 2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a Receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 51.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 52.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Concurso Público para “Empreitada de ampliação do Centro de Interpretação do Românico e regeneração urbana da envolvente”

CADERNO DE ENCARGOS

B - CLÁUSULAS TÉCNICAS

1 - PEÇAS QUE COMPÕEM O PROCEDIMENTO

O processo patenteado a concurso é constituído pelas seguintes peças:

- Anúncio
- Programa do Concurso
- Caderno de Encargos
 - o Projeto técnico | Projeto de execução, Condições Técnicas Gerais e Condições Técnicas Especiais
 - o Mapa de quantidades de trabalho

2 - LOCAL DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

União de freguesia de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga, Concelho de Lousada, Distrito do Porto.

3 - REGIME DA EMPREITADA

O regime da empreitada quanto ao modo de retribuição da firma adjudicatária, é por preço global.

4 - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

O prazo de execução da empreitada é, no máximo, de **540 (quinhentos e quarenta) dias** contados a partir da data de consignação da obra, em conformidade com o n.º 1 do artigo 362.º do CCP. O prazo é contado em dias contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

5 - FISCALIZAÇÃO

A fiscalização será exercida pelo dono da obra, por intermédio dos seus agentes, que para o efeito venham a ser designados.

6 - PAINEIS E LETREIROS

A firma adjudicatária deverá fornecer e montar, em material rígido e durável, antes do início dos trabalhos e em local a indicar pelo Dono da obra, **dois “painéis publicitários”**, assim como deverá fornecer e montar, no material indicado, em data e local a indicar pelo Dono da obra, **uma “placa permanente”**, tudo em conformidade com os modelos constantes no **ANEXO I** a este Caderno de Encargos, sendo que cada conjunto deverá ser colocado em cada uma das áreas de intervenção correspondentes às componentes identificadas nos pontos 1.5 e 1.6 do Programa do procedimento.

7 – COMPILAÇÃO TÉCNICA

7.1 A Compilação Técnica (CT) consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição.

7.2 A Compilação Técnica deverá ainda munir o Dono da Obra dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras empreitadas.

7.3 A firma adjudicatária deverá fornecer, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis.

7.4 O Dono da Obra pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto a Entidade Contratada não fornecer todos os elementos necessários à elaboração da Compilação Técnica.

7.5 Para elaboração da Compilação Técnica de cada obra, firma adjudicatária deverá fornecer os seguintes elementos:

- Memória descritiva;
- Caracterização da obra;
- Manual de Utilização;
- Registo fotográfico;
- Modelo preenchido conforme **ANEXO II** a este Caderno de Encargos.

7.6 Cada um dos elementos referidos no ponto anterior deverá integrar:

a) Memória Descritiva:

- Identificação e endereço dos intervenientes na fase de Construção (dono da obra/promotor, projetistas, coordenadores de segurança, em projeto e em obra, fiscalização, entidade executante, e subempreiteiros cujas intervenções sejam relevantes);
- Data de início e conclusão da obra, auto de receção provisória e prazo de garantia da obra.

b) Caracterização da Obra:

- Descrição sumária da obra;
- Telas Finais da obra construída;
- Projeto de infraestruturas técnicas de ligação ao exterior (serviços afetados);
- Referir eventuais materiais que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais na fase de utilização;
- Certificados de garantia dos equipamentos;
- Manuais de utilização e manutenção dos equipamentos;
- Documentos de vistoria e aprovação;

c) Manual de Utilização

- Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
- Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais da obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos.

d) Registo Fotográfico

O adjudicatário terá que, no final da obra, entregar uma coleção de documentação fotográfica das diferentes fases da obra, organizada por capítulos de trabalhos e por sequência cronológica, a qual incidirá sobre os pormenores construtivos que a fiscalização julgar de interesse para um perfeito conhecimento da mesma, sem a qual a obra não reunirá condições de ser recebida provisoriamente.

1 - O levantamento fotográfico terá pelo menos 3 fases de registo:

1ª FASE | **Antes do início dos trabalhos** onde será documentado exaustivamente o existente, tanto no aspeto geral como sobretudo nos locais a ser Objeto de intervenção.

2ª FASE | **Durante a execução da obra** registando os vários passos dos respetivos trabalhos.

3ª FASE | **Após a conclusão da obra** procurando que os registos a efetuar, coincidam na medida do possível, com os registos efetuados na 1ª FASE.

2 – Forma de apresentação:

- Os registos fotográficos deverão ser, no mínimo, em número de 30 (trinta) e com uma resolução mínima de 3600 x 2400 pixéis com 300dpi, apresentadas em formato de 15x20 cm, impressas em papel de boa qualidade e com acabamento mate;
- A documentação fotográfica impressa deve ser apresentada por ordem cronológica em pasta de formato A4 de argolas, com bolsas separadoras de arquivo plástico, contendo cada separador uma fotografia e a respetiva identificação – data | localização | referências particulares;
- A pasta a entregar na capa ou na primeira folha interior a identificação correta da empreitada – designação | período de execução | Dono da obra | firma adjudicatária;
- Os originais deverão ser entregues em suporte digital
- A documentação fotográfica digital será apresentada por ordem cronológica, organizadas por capítulos de trabalhos, (1ª, 2ª e 3ª fases), contendo cada pasta a respetiva identificação - data, localização, referências particulares.

7.7 A firma adjudicatária obriga-se a elaborar e fornecer as Telas Finais de todas especialidades que fazem parte do caderno de encargos da obra realizada até à data da Receção Provisória.

7.8 A firma adjudicatária obriga-se a entregar ao Dono da Obra três coleções de Telas Finais em papel, devidamente assinadas pelos responsáveis da Entidade Contratada pela sua realização, bem como dois exemplares em suporte digital em formato dwg.

7.9 A aprovação pelo Dono da Obra ou pela Fiscalização das Telas Finais e dos restantes elementos da Compilação Técnica constituirá condição necessária para a efetivação da Receção Provisória da Empreitada.

7.10 Os encargos com a elaboração das Telas Finais e dos restantes elementos da Compilação Técnica são da responsabilidade da firma adjudicatária, devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam Artigos específicos nos mapas de quantidades de concurso.

8 – VISITAS À OBRA

O Dono de Obra reserva-se o direito de promover eventuais visitas técnicas / turísticas / pedagógicas à obra por grupos, podendo ser orientadas pelos profissionais responsáveis pela obra, por profissionais convidados relacionados, ou por profissionais do próprio Dono de Obra.

O empreiteiro obriga-se a proporcionar condições e disponibilização de meios para que se possam efetuar as visitas, designadamente no que diz respeito às normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes.

9 – PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

O empreiteiro, nos termos do artigo 10.º Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, obriga-se a executar o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, fornecido no projeto técnico de execução deste caderno de encargos e em conformidade com a legislação em vigor.

Nos termos do n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, impõe-se a obrigatoriedade de utilização na empreitada, sempre que for tecnicamente exequível, de, pelo menos, 5% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra.

10 – PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

O empreiteiro obriga-se a entregar ao Dono de Obra, no máximo até à data de Consignação da Empreitada, o desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde (PSS) em fase de Obra. O empreiteiro tem 5 dias para efetuar correções/complementos ao mesmo, após comunicação do Dono de Obra, caso o Dono de Obra considere que o desenvolvimento do PSS não reúne condições para ser aprovado.

11 - ESTALEIROS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

1 - O estaleiro deve ser montado com método, segundo plano sujeito à aprovação da fiscalização, e de modo a que a obra mostre sempre arrumo e ordenação, que permita a maior eficiência e rentabilidade e deve cumprir as normas de Segurança e Saúde em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

2 - Deverá haver bem definidas, para cada fase da empreitada, zonas de trabalhos, de estacionamento de máquinas, de armazéns e depósitos de materiais, dormitórios, sentinas e outras instalações para o pessoal e Fiscalização, em conformidade com o Plano de Segurança e Saúde da obra, a apresentar para homologação.

3 - O adjudicatário submeterá à apreciação da fiscalização, no prazo de 7 dias contados da data da consignação, o Projeto de Estaleiro da Obra que deve conter para cada fase da empreitada, os traçados dos acessos e caminhos de evacuação, vias internas de circulação, das instalações provisórias de águas, esgotos, energia e telefone e a localização das instalações e equipamentos a seguir indicados:

- Instalações sanitárias coletivas e sistema de eliminação ou encaminhamento do esgoto respetivo;
- Refeitório e, eventualmente, alojamento de pessoal;
- Posto para prestação dos primeiros socorros, e espaço para confinamento temporário em caso de suspeita de COVID-19;
- Armazém e parques de materiais;
- Equipamento necessário à execução dos trabalhos;
- Escritório, a localizar junto às instalações da fiscalização, que deverão incluir telefone.

4 – No estudo do estaleiro e das instalações provisórias a ser proposto pelo Empreiteiro, deve ainda conter os seguintes princípios:

– O estaleiro e as instalações provisórias deverão ser organizados de modo que os trabalhos sejam em conformidade com o prescrito nos vários documentos contratuais por que se rege a empreitada. As áreas destinadas à implantação do estaleiro são rigorosamente as definidas pelo dono da obra em planta própria. A organização do estaleiro e das instalações provisórias deverão ser submetidas à apreciação do dono da obra.

– O Empreiteiro deverá garantir a exploração do estaleiro de modo que o trabalho se desenvolva com eficiência e segurança.

– Concluída a obra, os materiais utilizados na montagem do estaleiro e instalações provisórias são pertença do Empreiteiro.

– Todos os encargos com a construção, manutenção e desmontagem do estaleiro, respetivos acessos e serventias internas e das instalações da fiscalização para cada fase da empreitada, incluindo indemnizações, e licenças que, eventualmente, haja a pagar, assim como os encargos com consumos de água, gás, eletricidade e telefone, são da conta do adjudicatário considerando-se incluídos no preço da proposta.

– São ainda da conta do adjudicatário a limpeza diária das instalações da Fiscalização, a reparação ou substituição do equipamento aí existente (a efetuar no prazo máximo de 30 dias, após comunicação da fiscalização, quando aplicável).

– O adjudicatário procederá à desmontagem do estaleiro e das instalações da fiscalização. Terá concluído a remoção de andaimes, entulhos, materiais de construção e resposta a terra vegetal inicialmente retirada, no prazo de 10 dias contados a partir da conclusão da empreitada. Terminado este prazo o Dono da Obra mandará executar esses trabalhos por conta e risco do empreiteiro.

– São da conta do adjudicatário, considerando-se incluídos no valor da sua proposta, todos os trabalhos de reparação e reposição de elementos danificados, instalações ou construções afetadas durante a execução da obra, quando de ampliações ou remodelações, com ocupação ou utilização de áreas envolvidas à obra os quais devem ficar concluídos na data da conclusão da obra.

- Deve ser dado cumprimento à Orientação n.º 034/2020, emitida pela Direção-Geral da Saúde em 11/07/2020, referente à “COVID-19: Prevenção e Controlo de Infecção no Setor da Construção Civil”, assim como outras que sejam entretanto emanadas pelas autoridades competentes.



12 – ANEXOS

ANEXO I | Modelo de painel publicitário (1) a que se refere o Ponto 6 das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos
| Modelo de painel publicitário (2) a que se refere o Ponto 6 das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos
| Modelo de placa permanente (3) a que se refere o Ponto 6 das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos

ANEXO II | Compilação Técnica

ANEXO I

Modelo de painel publicitário (1) a que se refere o Ponto 6 das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos

 	
ENTIDADE	
DESIGNAÇÃO DO PROJECTO	
OBJECTIVO	
INVESTIMENTO TOTAL	... EUROS
APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO EUROPEIA	... EUROS
APOIO FINANCEIRO PÚBLICO NACIONAL	... EUROS
	UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

OBSERVAÇÕES:

Para a composição da placa permanente deve ser dado cumprimento ao MANUAL DE IDENTIDADE DO NORTE 2020, por consulta do SITIO <http://www.norte2020.pt/publicidade>

Modelo de painel publicitário (2) a que se refere o Ponto 6 das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos



LARGURA DO PAINEL: Igual à largura do "painel publicitário" (min. 100cm)

ALTURA DO PAINEL: 50 cm

Tipo de Letra: ARIAL 20

CÔR: PANTONE 416 EC
CMYK C0 M0 Y20 K61
RGB R126 G123 B110

Modelo de placa permanente (3) a que se refere o Ponto 6 das Cláusulas Particulares do Caderno de Encargos

 PROGRAMA OPERACIONAL REGIONAL DO NORTE
Entidade Promotora
Designação da Operação
Data de Conclusão ou Inauguração
  FUNDO EUROPEU de Desenvolvimento Regional

A produção será em material autocolante (e.g., vinil) para contracolagem numa base de acrílico ou aço escovado. (As condições de leitura sobre a parede ou fundo em causa devem ser acauteladas.).

OBSERVAÇÕES:

Para a composição da placa permanente deve ser dado cumprimento ao MANUAL DE IDENTIDADE DO NORTE 2020, por consulta do SITIO <http://www.norte2020.pt/publicidade>

ANEXO II | Compilação Técnica

1. IDENTIFICAÇÃO

Empreitada

2. INTERVENÇÕES REALIZADAS

Construção ☐

Reabilitação ☐

3. DATAS DE EXECUÇÃO DA OBRA

Início	
Fim	
Prazo de garantia	

4. INTERVENIENTES (RR→EE)

Dono de obra		Designação	Endereço	Telefone
Autores do projecto	Arquitectura			
	Estabilidade			
	Rede de águas residuais domésticas			
	Rede de drenagem de águas pluviais			
	Rede de drenagem de águas pluviais prediais			
	Redes de águas residuais prediais			
	Rede de abastecimento de água predial			
	Segurança contra incêndios			
	Electricidade e telecomunicações			
	Rede de gás			
	AVAC			

Coordenador de segurança em fase de projecto			
Coordenador de segurança em fase de obra			
Fiscal da obra			
Entidade executante			

5. SUBEMPREENHEIROS

Designação	Endereço	Telefone	Natureza dos trabalhos

6. FORNECEDORES/FABRICANTES

Designação	Endereço	Telefone	Materiais	Equipamentos

7. CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE/GARANTIA^(a)

Materiais	Certificado (n.º)	Equipamentos	Certificado (n.º)

8.

9. SISTEMAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS APLICADOS QUE EVIDENCIEM RISCOS ESPECIAIS NA SUA UTILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Sistemas/Materiais/equipamentos	Riscos	Medidas preventivas	Local da obra

10. TRABALHOS QUE VENHAM A SER EXECUTADOS COM RISCOS ESPECIAIS

Tarefas	Riscos	Medidas preventivas

11. TELAS FINAIS EM SUPORTE DIGITAL E PAPEL ^(a) (assinalar as alterações com x)

Instalações	Alterações (x)	Técnico responsável	Data do termo de responsabilidade
Arquitetura			
Estabilidade			
Rede de águas residuais domésticas			
Rede de drenagem de águas pluviais			
Rede de drenagem de águas pluviais prediais			
Redes de águas residuais prediais			
Rede de abastecimento de água predial			
Segurança contra incêndios			
Eletricidade e telecomunicações			
Rede de gás			
AVAC			
Aquecimento central			
Elevadores			
Parques infantis			

12. SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (assinalar com x)

- Meios de detecção

Automática ☐

Manual ☐

Meios de extinção	Extintores	Rede de incêndio armadas	Colunas secas	Colunas húmidas	sprinklers	
Outros dispositivos	Controlo de fumos	Iluminação de emergência	Bloqueio automático de ascensores	Sinalização dos caminhos de evacuação	Porta corta-fogos	Planta de emergência

13. MATERIAIS E RESPECTIVA REACÇÃO E RESISTÊNCIA AO FOGO

Materiais	Reacção (M0...M4)	Resistência (EF, PC e CF)	Local de aplicação	Regras de manutenção

14. INSPECÇÕES

Entidades	Existe (x)	Técnico responsável	Data do termo de responsabilidade	Data e n.º do certificado de inspeção

(a) Anexar organizadamente num dossier com a designação da obra na lombada
